



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013798/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.029 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, tendo o contribuinte ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo e o Recorrente não logrou provar o contrário.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O FINAL DO INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO

Em que pese as alegações do Recorrente, a realização de fiscalização e a lavratura de auto de infração para a constituição de créditos tributários, não se vinculam ao andamento de um inquérito policial ou mesmo a existência de outros processos administrativos.

LANÇAMENTO. CÁLCULO DO TRIBUTO

Em resposta às intimações, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos colacionados pela autoridade fiscal autuante, ou seja, elementos de prova suficientes que pudesse ilidir a imputação da irregularidade apurada, razão porque conclui-se que os rendimentos informados como isentos, tratam, na verdade, de rendimentos tributáveis, não havendo que se alterar o lançamento.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda indica os rendimentos totais sujeitos à Tabela Progressiva, a parcela a deduzir e o cálculo conforme determina a legislação tributária.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada.

Consoante os termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 08-22.328 (fls. 67/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

GUARDA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS.

A guarda de documentos que tenham repercussão tributária deve ser mantida enquanto não se efetivar a caducidade do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Incabível a discussão do princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, o qual deverá ser observado pelo legislador no momento da criação da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 05/10), lavrado contra o Contribuinte em 13/11/2007, relativo ao ano-calendário de 2005, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, no qual é exigida a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 122.521,55, Multa de Ofício de 75%, passível de redução, no valor de R\$ 91.891,16, e Juros de Mora, calculados até 31/10/2007, no valor de R\$ 22.813,51, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 237.226,22.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/14), após a análise dos documentos apresentados, a fiscalização verificou que

1. O tributo deve incidir sobre o valor de R\$ 3.660,00, referente à diferença do valor de R\$ 15.660,00 constante do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto na Fonte, informado pela sua fonte pagadora, Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, CNPJ 06.750.525/0001-20, tendo em vista que o contribuinte declarou o valor de R\$ 12.000,00 na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de 2006, ano calendário de 2005;
2. O valor de R\$ 8.500,00 se refere a Rendimento Isento - Lucro na Alienação de Bens e/ou Direitos de Pequeno valor, conforme a documentação apresentada;
3. Deve ser desconsiderado o valor de R\$ 12.000,00, informado como Rendimento Isento e não Tributáveis dos dependentes, tendo em vista

que houve erro na informação da declaração do imposto de renda no ano calendário de 2005;

4. Deve ser considerado o valor de R\$ 336,60 como Deduções a Contribuição à Previdência Oficial não pleiteada pelo contribuinte, pois foi informado na declaração de ajuste anual de 2006 o valor de R\$ 1.320,00, entretanto no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará consta o valor de R\$ 1.656,60;
5. O valor de R\$ 457.451,12, informado como Rendimentos Isentos e não Tributáveis, Transferências Patrimoniais-doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar, não deve ser considerado como Rendimento Isento e não Tributáveis, tendo em vista que o fiscalizado não apresentou a comprovação hábil e idônea sobre a natureza e origem do valor declarado.

Em 16/11/2007 o Contribuinte tomou ciência, via Correio (AR - fl. 52), do Autos de Infração e, em 13/12/2007, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 55 a 64.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-22.328, em 29/11/2011 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 09/06/2012 (AR - fl. 83) e, em 02/07/2012, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 87 a 96, instruído com os documentos nas fls 97 a 146, onde, em síntese:

1. Alega a impossibilidade de lavratura de Auto de Infração com base em meros indícios uma vez que não foram consideradas as informações prestadas à Receita Federal por meio de Declaração de Ajuste Anual, bem como as justificativas apresentadas pelo Contribuinte no curso da fiscalização;
2. Aduz a impossibilidade de desconsideração dos valores lançados como rendimentos isentos em função de sua discussão em inquérito policial que tramita perante o STF sob o nº 2994, em razão de suposto envolvimento de Deputado Federal nos fatos investigados;
3. Afirma que o fato objeto do Inquérito Policial é notório e, em razão disto, dispensa qualquer comprovação;
4. Informa que estes valores foram encontrados em seu poder e apreendidos pela Polícia Federal e pela Justiça Federal, em investigação que ficou conhecida nacionalmente como a dos "DÓLARES NA CUECA".;
5. Invoca a garantia constitucional da não auto incriminação, o seu direito ao silêncio, a segurança jurídica e a preservação do Inquérito Policial para dizer que, embora estes valores estivessem na sua posse, não pode ser compelido a comprovar os motivos pelos quais eles foram enquadrados na rubrica em que declarados, uma vez que tais

valores estão em discussão, inclusive sobretudo quanto à origem, nos autos do inquérito mencionado;

6. Alega irregularidade no cálculo do Imposto de Renda devido sob o argumento de que a Autoridade Fiscal, embora informe o valor da parcela a deduzir, não procede o seu efetivo desconto;
7. Afirma que a multa foi aplicada de forma exorbitante, em descompasso com a proporcionalidade e com a capacidade contributiva do Contribuinte.

Ao final do Recurso Voluntário o Contribuinte requer seu provimento a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração em questão.

Alternativamente, no caso ser mantido o Auto de Infração, requer a redução do percentual da multa aplicada e, na hipótese de não serem acatados os seus argumentos, a suspensão do feito até que seja resolvida a questão na esfera criminal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

O contribuinte alega nulidade por falta de motivação do ato administrativo de lançamento, pois baseado apenas em meras presunções.

De acordo com o que se verifica no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/14), documentos de intimação e respostas do contribuinte (fls. 15/45), durante o procedimento fiscalizatório foram emitidas intimações solicitando a documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e não Tributáveis referentes ao ano calendário de 2005, exercício 2006.

Em sua resposta às intimações, o contribuinte afirmou que todas as informações que dispunha já constavam de sua declaração do Imposto de Renda; apresentou documentos comprobatórios da alienação de veículo de sua propriedade; comprovação dos

Rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará no valor de R\$ 15.660,00 e esclareceu que na declaração foi informado equivocadamente o montante de R\$ 12.000,00; e com relação ao montante de R\$ 457.451,12, informados como Rendimento Isento, afirmou que os valores encontram-se apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2-3599/05, no Departamento da Polícia Federal de São Paulo e, sobre estes fatos, está desonerado de prestar qualquer tipo de informação, conforme teor do artigo 5º, LXIII, da CF.

Diante das informações e documentos apresentados, a autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 8.500,00 como Rendimento Isento; considerou o montante de R\$ 336,60 como Deduções a Contribuição à Previdência Oficial; tributou o montante de R\$ 3.660,0, referente à diferença dos rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará; não considerou como isento o valor de R\$ 457.451,12, por não ter o contribuinte apresentado provas da origem e natureza do rendimento.

Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com as intimações necessárias objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, tendo o contribuinte ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo e o Recorrente não logrou provar o contrário.

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração.

Prejudicial de Mérito

Aduz ainda o Recorrente que os valores exigidos no lançamento foram apreendidos em inquérito policial, devendo remanescer as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual até o fim do processo criminal decorrente do inquérito policial.

Em que pese as alegações do Recorrente, a realização de fiscalização e a lavratura de auto de infração para a constituição de créditos tributários, não se vinculam ao andamento de um inquérito policial ou mesmo a existência de outros processos administrativos.

Inexiste elemento concreto para respaldar o pleito do contribuinte aduzido em preliminar no Recurso Voluntário, bem como, não há base legal no processo administrativo fiscal e Regimento Interno do CARF que autorize o pedido de suspensão.

Portanto, afasto a prejudicial de mérito.

Mérito

O Recorrente afirma que os valores encontrados em seu poder, de forma transitória, e apreendidos pela Polícia Federal e Justiça Federal, se referem a investigação que ficou conhecida nacionalmente como a dos “dólares na cueca”, devendo assim imperar o

direito do silêncio do acusado, não havendo como impor ao Recorrente o ônus da prova sobre a origem dos valores declarados como “transferências patrimoniais”, não podendo ser compelido a comprovar os motivos pelos quais estão os valores enquadrados na rubrica em que foram declarados.

Cabe inicialmente ressaltar que a esfera penal e administrativa são independentes, cabendo à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário sempre que verificada a existência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 142 do CTN. Assim, o Auditor Fiscal não está adstrito ao trânsito em julgado do processo penal para só então realizar o lançamento do crédito, até mesmo por questões de preservação do prazo decadencial.

Portanto, tendo em vista que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, é dever de a Autoridade Lançadora aplicar a legislação tributária correspondente à hipótese prevista na norma de incidência, calcular o tributo devido e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade de lançamento pressupõe a prerrogativa da fiscalização na verificação do fato gerador, e esta se dá, dentre vários aspectos, na análise de declarações e de intimações para que o contribuinte colabore com as autoridades no exercício de sua função, e prestem esclarecimentos e as informações que lhes são exigidas, havendo inclusive disposições de lei que estabelecem penalidades na hipótese de o sujeito passivo descumprir o seu dever de colaboração com o Fisco.

Diante da declaração feita pelo contribuinte de que os rendimentos auferidos, no valor de R\$ 457.451,12, tratam de rendimentos isentos e não de rendimentos tributáveis, o fiscal lavrou termo de intimação solicitando a comprovação de que os valores lançados não seriam tributáveis.

Em resposta às intimações, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos colacionados pela autoridade fiscal autuante.

O direito ao silêncio, com fundamento no princípio da não auto incriminação, não pode ser invocado no contexto do direito tributário para afastar a obrigação do contribuinte de prestar as informações e os esclarecimentos que se façam necessários à fiscalização, quando de sua intimação.

Compulsando os autos, constata-se que não há elementos de prova suficientes que possam ilidir a imputação da irregularidade apurada, razão porque conclui-se que os rendimentos informados como isentos, no valor de R\$ 457.451,12, tratam, na verdade, de rendimentos tributáveis, não havendo que se alterar o lançamento.

No que tange a assertiva de irregularidade no cálculo do imposto devido, não procede a alegação do contribuinte. O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda constante à fl. 9 indica os rendimentos totais sujeitos à Tabela Progressiva, a parcela a deduzir e o cálculo conforme determina a legislação tributária.

Assim, não deve ser alterado o lançamento.

Multa exorbitante

O Recorrente alega que a multa aplicada foi exorbitante, confiscatória e desproporcional.

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada.

As considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Ressalte-se ainda os termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, resta incólume o lançamento e a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.